

Decreto nº 4/2011

de 18 de Julho

Cabo Verde aprovou, para adesão, o Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono e suas respectivas Emendas – Londres e Copenhaga em 31 de Março de 1997 – Decreto n.º 5/97, de 31 de Março, tendo as Cartas de Adesão sido depositadas junto do Secretário Geral das Nações Unidas, em 31 de Julho de 2001.

A Emenda de Montreal ao Protocolo de Montreal foi aprovada para adesão em 17 de Outubro de 2005 – Decreto n.º 12/2005, de 17 de Outubro, tendo as Cartas de Adesão sido depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Julho de 2001, ficando assim cumpridas as formalidades exigidas no artigo 2.º da Emenda de Beijing que estabelece: *“Os Estados ou organizações regionais de integração económica apenas poderão depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou adesão à presente Emenda desde que tenham procedido, prévia ou simultaneamente, ao depósito do referido instrumento relativamente à Emenda adoptada na Nona Reunião das Partes, realizada em Montreal em 17 de Setembro de 1997”*.

A Emenda de Beijing tem por objectivo a introdução de um maior grau de controlo do comércio de substâncias que empobrecem a camada de ozono, de medidas adicionais para o controlo dos hidroclorofluorocarbonos (HCFC) e da inclusão de novas substâncias, nomeadamente o Bromo-clorometano (CH₂BrCl) – substância que se utiliza nos extintores de incêndio.

Nesse sentido, é de extrema urgência a adopção desta Emenda pelo Cabo Verde, permitindo-lhe com base neste instrumento, adoptar medidas mais restritivas no que concerne ao comércio de substâncias que empobrecem a camada de ozono.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 203 e alínea d) do n.º 2 do artigo 204, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Aprovação**

É aprovada, para adesão, a Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptada em Beijing em 3 de Dezembro de 1999, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa, encontra-se anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Emenda referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Jorge Alberto da Silva
Borges - Sara Maria Duarte Lopes

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

The Beijing Amendment (1999)

The amendment to the Montreal Protocol agreed by the Eleventh Meeting of the Parties (Beijing, 29 November – 3 December 1999)

The Beijing Amendment entered into force on 25 February 2002

[Source: Annex V of the report of the Eleventh Meeting of the Parties]

Article 1**Amendment****A. Article 2, paragraph 5**

In paragraph 5 of Article 2 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2E

there shall be substituted:

Articles 2A to 2F

B. Article 2, paragraphs 8(a) and 11

In paragraphs 8(a) and 11 of Article 2 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2H

there shall be substituted:

Articles 2A to 2I

C. Article 2F, paragraph 8

The following paragraph shall be added after paragraph 7 of Article 2F of the Protocol:

Each Party producing one or more of these substances shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2004, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of production of the controlled substances in Group I of Annex C does not exceed, annually, the average of:

1. The sum of its calculated level of consumption in 1989 of the controlled substances in Group I of Annex C and two point eight per cent of its calculated level of consumption in 1989 of the controlled substances in Group I of Annex A; and

2. The sum of its calculated level of production in 1989 of the controlled substances in Group I of Annex C and two point eight per cent of its calculated level of production in 1989 of the controlled substances in Group I of Annex A.

However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under paragraph 1 of Article 5, its calculated level of production may exceed that limit by up to fifteen per cent of its calculated level of production of the controlled substances in Group I of Annex C as defined above.

D. Article 2I

The following Article shall be inserted after Article 2H of the Protocol:

Article 2I: Bromochloromethane

Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2002, and in each

twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption and production of the controlled substance in Group III of Annex C does not exceed zero. This paragraph will apply save to the extent that the Parties decide to permit the level of production or consumption that is necessary to satisfy uses agreed by them to be essential.

E. Article 3

In Article 3 of the Protocol, for the words:

Articles 2, 2A to 2H

there shall be substituted:

Articles 2, 2A to 2I

F. Article 4, paragraphs 1 *quin.* and 1 *sex.*

The following paragraphs shall be added to Article 4 of the Protocol after paragraph 1 *qua*:

1 *quin.* As of 1 January 2004, each Party shall ban the import of the controlled substances in Group I of Annex C from any State not party to this Protocol.

1 *sex.* Within one year of the date of entry into force of this paragraph, each Party shall ban the import of the controlled substance in Group III of Annex C from any State not party to this Protocol.

G. Article 4, paragraphs 2 *quin.* and 2 *sex.*

The following paragraphs shall be added to Article 4 of the Protocol after paragraph 2 *qua*:

2 *quin.* As of 1 January 2004, each Party shall ban the export of the controlled substances in Group I of Annex C to any State not party to this Protocol.

2 *sex.* Within one year of the date of entry into force of this paragraph, each Party shall ban the export of the controlled substance in Group III of Annex C to any State not party to this Protocol.

H. Article 4, paragraphs 5 to 7

In paragraphs 5 to 7 of Article 4 of the Protocol, for the words:

Annexes A and B, Group II of Annex C and Annex E
there shall be substituted:

Annexes A, B, C and E

I. Article 4, paragraph 8

In paragraph 8 of Article 4 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2E, Articles 2G and 2H

there shall be substituted:

Articles 2A to 2I

J. Article 5, paragraph 4

In paragraph 4 of Article 5 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2H

there shall be substituted:

Articles 2A to 2I

K. Article 5, paragraphs 5 and 6

In paragraphs 5 and 6 of Article 5 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2E

there shall be substituted:

Articles 2A to 2E and Article 2I

L. Article 5, paragraph 8 *ter* (a)

The following sentence shall be added at the end of subparagraph 8 *ter* (a) of Article 5 of the Protocol:

As of 1 January 2016 each Party operating under paragraph 1 of this Article shall comply with the control measures set out in paragraph 8 of Article 2F and, as the basis for its compliance with these control measures, it shall use the average of its calculated levels of production and consumption in 2015;

M. Article 6

In Article 6 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2H

there shall be substituted:

Articles 2A to 2I

N. Article 7, paragraph 2

In paragraph 2 of Article 7 of the Protocol, for the words:

Annexes B and C

there shall be substituted:

Annex B and Groups I and II of Annex C

O. Article 7, paragraph 3

The following sentence shall be added after the first sentence of paragraph 3 of Article 7 of the Protocol:

Each Party shall provide to the Secretariat statistical data on the annual amount of the controlled substance listed in Annex E used for quarantine and pre-shipment applications.

P. Article 10

In paragraph 1 of Article 10 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2E

there shall be substituted:

Articles 2A to 2E and Article 2I

Q. Article 17

In Article 17 of the Protocol, for the words:

Articles 2A to 2H

there shall be substituted:

Articles 2A to 2I

R. Annex C

The following group shall be added to Annex C to the Protocol:

Group	Substance	Number of isomers	Ozone-Depleting Potential
<i>Group III</i>			
CH ₂ BrCl	bromochloromethane	1	0.12

Article 2**Relationship to the 1997 Amendment**

No State or regional economic integration organization may deposit an instrument of ratification, acceptance or approval of or accession to this Amendment unless it has previously, or simultaneously, deposited such an instrument to the Amendment adopted at the Ninth Meeting of the Parties in Montreal, 17 September 1997.

Article 3**Entry into force**

1. This Amendment shall enter into force on 1 January 2001, provided that at least twenty instruments of ratification, acceptance or approval of the Amendment have been deposited by States or regional economic integration organizations that are Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. In the event that this condition has not been fulfilled by that date, the Amendment shall enter into force on the ninetieth day following the date on which it has been fulfilled.

2. For the purposes of paragraph 1, any such instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

3. After the entry into force of this Amendment, as provided under paragraph 1, it shall enter into force for any other Party to the Protocol on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

EMENDA DE BEIJING AO PROTOCOLO DE MONTREAL RELATIVO ÀS SUBSTÂNCIAS QUE EMPOBRECEM A CAMADA DE OZONO, ADOPTADA EM BEIJING EM 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Artigo 1.º**Emenda****A— N.º 5 do artigo 2.º:**

No n.º 5 do artigo 2.º do Protocolo, a expressão:

«Artigos 2.º A a 2.º E»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.º A a 2.º F».

B— N.º 8, alínea a), e n.º 11 do artigo 2.º:

No n.º 8, alínea a), e n.º 11 do artigo 2.º do Protocolo, a expressão:

«Artigos 2.º A a 2.º H»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.º A a 2.º I».

C— N.º 8 do artigo 2.º F:

Após o n.º 7 do artigo 2.º F do Protocolo, deve aditar-se o seguinte número:

«No período de 12 meses com início em 1 de Janeiro de 2004 e em cada período subsequente de 12 meses, cada Parte que produza uma ou mais destas substâncias deverá garantir que o respectivo nível calculado de produção das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda, anualmente, a média de:

- O total do respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C e 2,8% do respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A; e
- O total do respectivo nível calculado de produção em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C e 2,8% do respectivo nível calculado de produção em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A.»

No entanto, a fim de satisfazer as necessidades internas fundamentais das Partes referidas no n.º 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até 10% do respectivo nível calculado de produção das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C, como previsto acima.

D— Artigo 2.º I:

Após o artigo 2.º H do Protocolo, deve aditar-se o seguinte artigo:

«Artigo 2.º I**Bromoclorometano**

No período de 12 meses com início em 1 de Janeiro de 2002 e em cada período subsequente de 12 meses, cada Parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo e de produção da substância regulamentada do grupo III do anexo C seja reduzido a zero. Não obstante, as Partes poderão decidir, excepcionalmente, autorizar níveis de produção ou de consumo destinados a satisfazer usos considerados essenciais.»

E— Artigo 3.º:

No artigo 3.º, a expressão:

«Artigos 2.º, 2.º A a 2.º H»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.º, 2.º A a 2.º I».

F— N.os 1 quin. e 1 sex. do artigo 4.º:

Após o n.º 1 quart., deve aditar-se os seguintes números ao artigo 4.º do Protocolo:

«1 quin.) A partir de 1 de Janeiro de 2004, cada uma das Partes deverá proibir a importação das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

1 sex.) No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a importação da substância regulamentada do grupo III do anexo C proveniente de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.»

G— N.os 2 quin. e 2 sex. do artigo 4.º:

Após o n.º 2 quart., deve aditar-se os seguintes números ao artigo 4.º do Protocolo:

«2 quin.) A partir de 1 de Janeiro de 2004, cada uma das Partes deverá proibir a exportação da substância regulamentada do grupo I do anexo C para qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

2 sex.) No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a exportação da substância regulamentada do grupo III do anexo C para qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.»

H— N.os 5 a 7 do artigo 4.º:

Nos n.ºs 5 a 7 do artigo 4.º do Protocolo, a expressão:

«Anexos A e B, grupo II dos anexos C e E»

deve ser substituída por:

«Anexos A, B, C e E».

I— N.º 8 do artigo 4.º:

No n.º 8 do artigo 4.º, a expressão:

«Artigos 2.º A a 2.º E, artigos 2.º G e 2.º H»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.º A a 2.º I».

J— N.º 4 do artigo 5.º:

No n.º 4 do artigo 5.º do Protocolo, a expressão:

«Artigos 2.º A a 2.º H»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.º A a 2.º I».

K— N.os 5 e 6 do artigo 5.º:

Nos n.os 5 e 6 do artigo 5.º do Protocolo, a expressão:

«Artigos 2.º A a 2.º E»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.º A a 2.º E e artigo 2.º I».

L— N.º 8 ter., alínea a), do artigo 5.º:

No final do n.º 8 ter., alínea a), do artigo 5.º do Protocolo, deve aditar-se a seguinte frase:

«A partir de 1 de Janeiro de 2016, qualquer Parte abrangida pelo n.º 1 deste artigo deverá cumprir as medidas de controlo expressas no n.º 8 do artigo 2.º F e,

como base do cumprimento destas medidas de controlo, deverá utilizar a média dos respectivos níveis calculados de produção e de consumo em 2015.»

M— Artigo 6.º:

No artigo 6.º, a expressão:

«Artigos 2.º A a 2.º H»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.º A a 2.º I».

N— N.º 2 do artigo 7.º:

No n.º 2 do artigo 7.º do Protocolo, a expressão:

«Anexos B e C»

deve ser substituída por:

«Anexo B e grupos I e II do anexo C».

O— N.º 3 do artigo 7.º:

Após o primeiro período do n.º 3 do artigo 7.º do Protocolo, deve aditar-se a seguinte frase:

«Cada Parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre a quantidade anual da substância regulamentada referida no anexo E utilizada para aplicações de quarentena e pré-expedição.»

P— Artigo 10.º:

No n.º 1 do artigo 10.º do Protocolo, a expressão:

«Artigos 2.º A a 2.º E»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.º A a 2.º E e artigo 2.º I».

Q— Artigo 17.º:

No artigo 17.º do Protocolo, a expressão:

«Artigos 2.º A a 2.º H»

deve ser substituída por:

«Artigos 2.º A a 2.º I».

R— Anexo C:

Deve aditar-se o seguinte grupo ao anexo C do Protocolo:

Grupo	Substância	Número de isómeros	Potencial de Destruição do Ozono
<i>Grupo III</i>			
CH ₂ BrCl	Bromoclorometano	1	0.12

Artigo 2.º

Relação com a Emenda de 1997

Os Estados ou organizações regionais de integração económica apenas poderão depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou adesão à presente Emenda desde que tenham procedido, prévia ou simultaneamente, ao depósito do referido instrumento relativamente à Emenda adoptada na Nona Reunião das Partes, realizada em Montreal em 17 de Setembro de 1997.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1. A presente Emenda entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2001, sob reserva do depósito, nesta data de pelo menos 20 instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda pelos Estados ou organizações regionais de integração económica que são Partes do Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono. Na eventualidade de esta condição não se encontrar satisfeita nessa data, a Emenda entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data em que esta tiver sido satisfeita.

2. Para efeitos do n.º 1, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deverá ser considerado como adicional aos instrumentos já depositados pelos Estados membros de tal organização.

3. Após a entrada em vigor da presente Emenda, como previsto no n.º 1, esta entrará em vigor para as restantes Partes do Protocolo no 90.º dia a seguir à data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*